

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.1016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 1.1016/2020.

Art. X - A redução dos saldos devedores proveniente das renegociações das dívidas junto aos Fundos Constitucionais previstas nesta Medida Provisória, não será computada na apuração do lucro real e nem constituirá base de cálculo da CSLL, PIS e COFINS.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do superior e inquestionável objetivo de solucionar o grave problema dos passivos junto aos Fundos Constitucionais, a MP, em sua redação original, não disciplina a desoneração tributária das reduções dos saldos devedores decorrentes de sua implementação, que se faz absolutamente necessário.

Vale dizer que, por sua própria natureza e objetivo, as renegociações previstas visam à propiciar a redução e quitação de dívidas, sob a forma de debêntures, que se tornaram, por si só, impagáveis, não tendo o menor sentido que os benefícios indispesáveis à solução desse grave problema constituam base de arrecadação tributária. Em outras palavras, como os referidos benefícios ou reduções de dívidas não terão expressão financeira real, quer sob a forma de lucro ou receita, reduzindo-se a meros registros contábeis, não cabe ser tributados.

Assim, a presente Emenda visa a corrigir a deficiência apresentada pela MP nesse tocante.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **DANILO FORTE**

CD/20690.37377-00